

CORREIO DA LIBERDADE.

Subscreve-se para este Periódico na Typographia
ná Logeia de ferragens do St. Joaquim de Souza,
Rua da Praia N. 87, a 4000 reis por Semestre, e
aí mesmo se vendem Folhas avulsas a 80 reis.

Pública-se às Quartas feiras e Sábados.

*Unum debet esse omnibus propositum,
ut eadem sit utilitas uniuscujusque et
universorum.*

Cic. de Off. Lib. 1º

PORTO ALEGRE

*Instruções, que devem servir de regu-
lamento ás Guardas Municipais na
forma do Art. 3º do Decreto
de 14 de Junho de 1831.*

Artigo 1º

As Guardas Municipais reunir-se-hão
em reunião geral no primeiro Domingo de
cada mês (no verão ás oito horas da ma-
nhã, e no inverno ás dez) a porta das
Câmara, donde as houver, ou nos lugares
mais convenientes, para esse fim designados
pelos Commandantes Gerais, os quaes lhes
passarão revista.

Artigo 2º

Serão obrigadas a rondar (toda Esquadra
no seu respectivo distrito) independen-
temente de ordem especial do Governo, to-
das as vezes que pelas respectivas Câmara
em conformidade do Art. 71 do seu Regi-
mento, for comunicada aos Juizes de Paz
a necessidade de o fazer, usando de matra-
cas para com facilidade se reunirem, e acu-
dir promptamente a qualquer ponto.

Artigo 3º

Além deste serviço serão também obriga-
das a fazer o serviço regular, que competir
á Tropa da primeira Linha, nos lugares ou-
de a não houver, ou onde esta não for bas-
tante, em quanto a Câmara respectiva, em
conformidade do supra citado Art. 71 do
seu Regimento, julgar em perigo a seguran-
ça publica, ou o Governo assim o ordenar.

Artigo 4º

Em quanto pelo Governo, na forma do
Artigo 6º do Decreto de 14 de Junho, se
lhes não fornece armamento, rondarão com
as armas proprias que tiverem, mas quan-
do forem obrigadas ao desempenho das funç-

ões que lhes incumbe o § 3º do mesmo
Decreto, usarão de armas embaladas.

Artigo 5º

O fornecimento das armas e municião se-
rá feito a requisição dos Juizes de Paz, na
Capital pelo Presidente da Província, e nas
Villas, e naíns Povoações pelos Comman-
dantes militares dos distritos, aos quaes
se transmitirão as necessarias ordens.

Artigo 6º

Nos casos de conjuntamentos ilícitos, em
que seja necessário o emprego da força,
procederão na forma do Artigo 29º do Co-
digo Criminal; e no caso de resistência,
na forma do Artigo 118 do mesmo Código,
debaixo da direcção dos Juizes de Paz.

Artigo 7º e último

As presentes Instruções serão remeti-
das a todas as Câmara, e Juizes de Paz,
e estes as transmitem ás seus Delegados.

Porto Alegre 4 de Outubro de 1831.

Marcos Antônio Galvão.

Havendo neste Cidade o abusivo costume
dos Capitães do matto recolherem na
Cadeia da Justiça á ordem do Juiz de Paz
os pretos, que encontrão fugidos, sem
que para isso apresentem ao Carcerário
similar ordem, quando he da obriga-
ção dos mesmos levá-los á seus senhores,
e delles receberem seus emolumentos;
Ordeno que seja notificado o dito Car-
cerário pa a de hoje em diante não re-
ceber na Cadeia preto, paca, pardo,
ou parda, apresentados por qualquer Ca-
pitão do matto, ou por outra qualquer
pessoa, ainda que senhor seja, sem que
apresentem ordem deste Juizo, por ser
também muito abusivo o costume que o
referido Carcerário tem de receber á op-

dem do mesmo Juizo os pretos, e os maiores que tem a triste condição de Captivos, que seus senhores lhes apresentão, pois que sénio as suas vidas fazer recolherlos para depois os castigarem por ordem do Juiz Criminal, parece que com despecho desta autoridade he que devem ser recolhidos, ficando o dito Carcerário responsável a responder perante a Lei, quando vesebedeja, devendo considerar-se somente autorizado para recolher, e sem ordem, nenhuma, e qualquer pessoa, que forem presos em flagrante, quando lhes forem apresentados legalmente, devendo dar parte imediatamente, para satisfação da mesma Lei. Porto Alegre 24 de Outubro de 1831. — O Juiz de Paz — Bastos — Notificação — Certejico que notificou a Manoel Pereira Maciel; do que se deu por entendido. O referido he verdade, e dou fé. Porto Alegre 24 de Outubro do 1831. — João Pereira Fernandes.

— Estão dadas pois as providencias que pertencem ao nosso Juiz de Paz, para que a innocencia sendo confundida com o crime em uma casa, que a sociedade tem privativamente destinado para punição deste, e não para desossito dos que o não tem, e nesta parte está satisfeita a exigencia dos Srs. Comissários da visita as prizões, e estabelecimentos de Caridade; nem era de esperar, que suas requisições alem da humanidade deixassem de ser acolhidas pelas nossas Authoridades Municipais, de cujas visitações tem o primeiro lugar a Philanthropia: este passo no seguimento de que muitos melhoraram o experimentarião tanto nas Casas de Correção, como não de Caridade, se a Câmara Municipal tivesse mais pingues rendimentos; porém não desanimemos na esperança; porque a estes supridão os esforços dos benemeritos Cidadãos, que a compõem, e a sua boa vontade virá finalmente a conseguir aquillo, que por ora os rendimentos da Câmara lhes não permitem fazer.

Continuação, da Lei, da criação das Guardas Nacionais.

CAPITULO 6.

Ordem do Serviço ordinario.

Art. 71. O Regulamento relativo ao Ser-

viço ordinario, as épocas das revistas, e o tempo que hão de durar os exercícios, será proposto pelos respectivos Comandantes das Guardas Nacionais, e aprovado, emendado, ou rejeitado no todo, na Corte pelo Governo, e nas Províncias pelos Presidentes em Conselho.

Os Chefes poderão em concordância com os respectivos Regulamentos estabelecer requisitos particulares, mas depois de haver providido as Autoridades Civis, fazer todas as disposições, e dar todas as ordens relativas ao Serviço ordinario; as revisas e aos exercícios.

Art. 72. O Governo, e os Presidentes em Conselho, poderão suspender, temporariamente, os exercícios e revistas nos lugares em que julgarem conveniente, dando estes imediatamente conta á aquelle.

Art. 73. A bem da ordem do Serviço o 1º Sargento de cada Companhia formará um registo assignado pelo Capitão, que insigne o dia em que cada Guarda Nacional dessa Companhia tiver prestado algum Serviço.

Art. 74. Nos lugares em que as Guardas Nacionais estiverem organizadas por Batalhões, o Adjacente fará igualmente registo por Companhias das Guardas que tiverem feito Serviço: o qual servirá para verificar o que tem de fazer o Primeiro Sargento.

Art. 75. Todo o Guarda Nacional a quem for determinado algum Serviço, deverá obedecer; ficando-lhe salvo o direito de poder fazer perante o Chefe suas reclamações.

CAPITULO 7.

Das despesas das Guardas Nacionais em Serviço ordinario, e sua administração.

Art. 76. As despesas das Guardas Nacionais em Serviço ordinario constarão:

1. Do fornecimento das armas de guerra, Bandeiras, Tambores, Cartetas, e Trembetas.

2. Do fornecimento de papel necessário para registos, Ofícios, mapas, e Conselhos de disciplina.

3. Do soldo que o Governo marcar para os Trembetas, Cartetas, ou Tambores, quando este Serviço não possa ser gratuito.

4. Dos vencimentos, e Soldo dos Instrutores. Todas estas despesas se farão á custa da Nação.

Art. 77. O Governo na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Províncias, mandarão criar, nos Corpos, Conselhos de Administração, e regularão a sua formação; e estabelecerão o modo porque hão de ser fornecidas as quantias necessárias para as despesas, e a sua fiscalização.

CAPITULO 8.

Da Instrução das Guardas Nacionais

Art. 78. O Governo na Corte, e os Presiden-

tes nas respectivas Províncias, nomearão os Instrutores que forem necessários para instruir todos os Batalhões, Esquadrões, ou Companhias das Guardas Nacionais, na tática das suas respectivas armas.

Art. 79. As Camaras, e os Chefes dos Corpos, darão conta ao Governo, e Presidentes do estado da instrução dos respectivos Corpos, e do modo porque os Instrutores preenchem suas obrigações.

CAPITULO 9.

SECCAO I.

Das penas.

Art. 80. Os Commandantes de Postos, ou Guardas, poderão empregá contra os Guardas Nacionais de Serviço, as seguintes penas correccões:

1. Poderão fazer dobrar a sentinella á qualquer Guarda Nacional, que não tiver acudido ao chamamento, ou se tiver ausentado do posto, sem ordem.

2. Poderão meter presos, no Corpo da Guarda, até o seu reinserimento aqueles, que se tiverem embriagado, ou que fizerem alaúde, commeterem vias de facto, ou provocarem à desordem, ou violências, sem prejuizo da redenção ao Conselho de disciplina, quando pela falta cometida tenham incorrido em maior pena.

Art. 81. Independente do serviço regularmente determinado, e que tolo o Guarda Nacional, Cabo, ou Inferior deve executar, estão alem disso obrigados á montar guardas sem lhe tocar, quando o Chefe do Corpo assim o ordene, por haverem falado alguma vez.

Art. 82. Os Conselhos de disciplina poderão, nos casos adiante declarados, impor as seguintes penas.

1. Reprehensão simples.

2. Reprehensão com menção na ordem do dia.

3. Privão até 5 dias.

4. Baixa do Posto.

Art. 83. Serão punidos com reprehensão simples, os Oficiais, Oficiais Inferiores, Cabos, e Guardas Nacionais, que tiverem commetido qualquer infração, por leve que seja, ás regras do Serviço.

Art. 84. Serão punidos com a reprehensão com menção na ordem do dia, os Oficiais, Oficiais Inferiores, Cabos, e Guardas Nacionais, que estando de serviço, ou em uniforme, tiverem um procedimento que possa ser downoso á disciplina das Guardas Nacionais ou á Ordem publica.

Continuar-se-ha.

CORRESPONDENCIA.

Sr. Redactor.

Rogoshei, que insira na sua folha, para conhecimento do publico, a Carta seguinte — Illm. Senhor Tenente João Barboza de Carneiro e Fontoura. Bel.

Iissimo Senhor Meu longe de me desculpar vou aos pés de V. S. para que tomado em consideração a falta de respeito e rido a Sua Pessoa perpetrado não por mim e sim por esse abominável lixeiro velho, que desde hoje juro, e protesto que jamais entristeça meus labios, ou que mal haja conhecido V. S. que não estou em a possada de signifiquar espirito, nunca subtraírás se mais velho, quanto mais huma Authoridade, a quem sempre respeitei não só por suas qualidades, como pela sua paciencia e prodigalidade que é amigo tem aberto. Infértil bebida jamais acharei asijo em nenhuma pessoa, eu te detesto para sempre, conheço es a minha pedágio. Eu juro outra vez Illm. Senhor, que acabou-se para mim o vergonhoso habito que occupava este infeliz, quem roga a V. S. o castigo severamente; não deixe passar impune huma afonia que a mim mesmo me horrifica. Eu submetto-me a toda a sorte de castigo a fim de satisfazer a V. S. quem depois de me castigar espero me perdoe, protestando desde já que a não ser assim um passo só não pertendo batar do integral para fora, para tu mesmo me castigar. Os CEOs tbm oê paciencia para suportar, a os bacantes que como eu hontem e insultão — Sou de hoje por diante quem espera o castigo, e peço — De V. S. — O desgraçado Peixoto — Reconheço ser verdadeira a dize que signaria retro ser do próprio Antônio Cezarino Peixoto. Cachoeira 25 de Junho de 1831 — Em Testemunho de ver — — Joaquim Rodrigues da Niza Castro — Lançado no Livro Ordinario a folhas 119 verso — Cachoeira 25 de Junho de 1831 — Caero.

Este escrivão he Antônio Cezarino Peixoto que, como na mesma carta confessa, perjurou, que tem quebrantado o que na mesma carta jurou por duas vezes; he pedante, caviloso, paxóla, incendiário, revolucionário, failaz, audaz, furaz, desmoralizado, fraudulento, si-

nalmente víciosíssimo consumido e sem pudor; com tudo, he o Escrivão, Mentor, e Delegado a Latere, do estúpido, sacrílego, fanático, terrorista, arbitrio André Ribeiro da Cordera Juiz de Paz suplente do Curato de Sancta Maria da Boca do Monte, crocodilo Africano eleito em revereiro lugar, e só a penas por quattro votos, muito facil de qualquer humana obter. Que desgraça para aquella infeliz povoação! a muito tempo mercedores estes membros da corporação, de serem expelidos do Emprego, que lhes honra, e guarda a Secção 7.º do Cap. 1.º do Código Criminal do Imperio do Brazil.

A decencia recomienda que se evite os dispotismos e torpezas, praticadas por estes brutos, que tudo se provará com testemunhas, se necessário for.... Sou.

Quidam Alter Epaminondas.

Pede-se-nos a inscrição do seguinte Ofício

Tenho o satisfeçâo de certificar a V. que não pôde ser inifferente a S. Ex. o Sr. General Comandante das Armas a promptilâo com que V. se presentou, apesar de não só a Guarda de 7 homens para a Milhagem (que lhe foi requisitada) como algumas malas praças para o que pudesse ocorrer. S. Ex. me ordena agredir em seu nome a V. e da mais praga a sua Companhia essas valiosas provas de subdorzello pelo serviço da nossa Pátria, e lhe assegura que a sua promptilâo foi mais notável, por que tanto V. avisado depois de se haver exigido uma força do Batalhão 46, para o serviço da Guarnição da Cidade, foi V. o primeiro em comparecer, e com mais praga. Deus Guarde a V. Quartel General em Porto Alegre 16 de Outubro de 1831. — Sr. Justino Francisco dos Santos, Comandante da Companhia de Uteis — Pedro Maria Xavier de Oliveira Meirelles, Adjunto de Ordens.

ANNUNCIOS.

A Roda da 4. Loteria a beneficio do Hospital de Caridade da S. Caza da Misericórdia desta Cidade, hâbe correr de 1.º a 4.º instantes no dia 1. de Dezem, 1831 proximo futuro. A Meia espera da bem cobiçado Patriotismo das suas Compromissárias, que concorrerão á compra dos Bilhetes da dita Loteria, a fim de que não se lha perja zu um tão pio, e importante Estabelecimento.

— Vendem-se os quartos de casas terras Rs. 61, 62 na Rua da Praia lado direito, em seguidamento à propriedade outra ora pertencente ao Capitão João Ferrira da Silva, bem como mais outro quarto de caza que faz esquina ao beco e os raios edifícios a este em seguimento do beco do Farol e saíra ao Rio, também do mesmo lado circuito: as pessoas a quem fizem conta, pedem dirigir-se ahí mesmo ao seu proprietário Manuel José da Silva.

— Quem precisar de alugar uma anã, rapariga, e abundante de leite procure falar com João Job. Bernardes no Riacho, proximo ao Doutor Muzzi, que lhe dirá quem he seu dono para tratar.

— Na rua do Ouvidor, defronte da caza da Camara, abre se no proximo dia de Novembro uma Aula de primeiras letras, gramática portugueza, e francesa para meninos e meninas. O professor tende se retirado do Rio de Janeiro, onde estabeleceu sua casa, a vontade de novo a creer nesta Província, efectuando á jovem mocidade o intendido ensino, que anuncia, e certificando aos seus chefes, os exercícios possíveis pelo aqüaintamento dos meninos que honrarem a dita aula.

— Na rua da Graça na Loggia de José Caetano Ferraz vende-se « Diccionario Medico pratico para uso dos que tractão da saúde publica por João Luís Cardoso Machado em 2 Vol. por 3000 reis.